ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10746.001295/2005-94

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10746.001295/2005-94
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9202-003.965 – 2ª Turma**
Sessão de	10 de maio de 2016
Matéria	ITR
Embargante	INVESTCO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DO TEXTO.

Há que se corrigir erro de fato no texto que leva a contradição na ementa do acórdão embargado.

OMISSÃO. MUDANÇA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARADIGMA DISTINTA. RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Reconhece-se a omissão do acórdão embargado que demonstrava a situação jurídica do paradigma sem indicar a novel legislação existente à época do auto de infração que deu azo ao acórdão do recurso voluntário. Demonstrada a situação jurídica distinta, ratifica-se a decisão embargada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para, rerratificando o Acórdão nº 9202-003.089, de 25/03/2014, retificar a ementa e suprir a omissão, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se dos embargos de declaração relativamente ao acórdão nº 9202-003.089 (e-fls. 883 a 888), desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 25 de março de 2014.

O julgamento do RE decorreu de inconformidade da contribuinte quanto ao acórdão de n° 3801-00.013 da 1ª Turma Especial da Terceira Seção (e-fls. 633 a 638) que, unanimemente, negou provimento ao recurso voluntário.

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração daquele acórdão (e-fls. 683 a 691), que foi rejeitado (e-fls. 726 a 728) pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção em 13/05/2011. Na sequência, a contribuinte apresentou Recurso Especial (e-fls. 744 a 766) que foi admitido pela mesma autoridade (e-fls. 864 a 872).

Em seu RE, às e-fls. 744 a 766, a recorrente apresentou paradigmas que levariam à rediscussão da admissibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, ainda que fora do prazo legal, não sendo isso óbice para que ela gozasse de isenção tributária sobre tais áreas.

O Acórdão nº 9202-003.089 decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, sendo o seguinte o teor da ementa:

DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.*
>
> *No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas que levaram às conseqüentes decisões são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.*
>
> ***Recurso Especial do Procurador Não Conhecido**.(Grifei.)*

O acórdão teve a seguinte redação:

> *ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.*

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/05/2015 (e-fls. 893), tendo apresentado seus embargos, às e-fls. 895 a 902, em 08/05/2015. Neles, aponta como contradição o fato de a ementa informar o não conhecimento do Recurso Especial do Procurador, enquanto o único RE analisado teria sido aquele apresentado pela ora embargante.

A embargante acusa ainda a existência de obscuridade, por não estarem claras quais as razões para desconsiderar o acórdão divergente trazido pela recorrente, pois haveria similitude fática e jurídica entre as matérias abordadas nele e no acórdão recorrido. O mero fato de a decisão paradigmática se referir ao ano-calendário de 1997 não afastaria tais similitudes, pois a legislação que fundamenta a autuação seria a mesma do presente processo, estando presente a similitude jurídica.

Quanto aos fatos, em ambos os casos teria havido apresentação intempestiva do ADA e, no acórdão paradigmático, a tempestividade da apresentação foi considerada prescindível. Em face de tais argumentos, a contribuinte conclui:

> *Assim, tem-se que, além de obscuro (por não estarem claras as razões consignadas na decisão embargada), o acórdão também foi omisso, porque (i) não observou que, em ambos os casos, a legislação analisada foi exatamente a mesma, que é de 1997 (reforçando a legitimidade do acórdão paradigma apontado pela Embargante); e (ii)os casos apresentam situação fática semelhante.*

O Presidente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o despacho de e-fls. 925 a 927, no qual deu seguimento aos embargos, por contradição quanto à titularidade do RE e omissão no que toca ao motivo jurídico pelo qual haveria necessidade de apresentação do ADA em períodos posteriores ao do ano 2000.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

A ciência do acórdão deu-se em 04/05/2015, uma segunda-feira, com a apresentação dos embargos em 08/05/2015, tempestiva, portanto.

Sem dúvida é clara a contradição ao final da ementa à e-fl. 883, quando conclui "Recurso Especial do Procurador Não Conhecido", pois é cristalino no relatório e no voto do acórdão embargado que o recurso ali discutido havia sido interposto pela contribuinte. Deve-se corrigir tal erro, por novo texto "Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido".

Já no tocante à alegada omissão, quando o relator do acórdão recorrido justificou a desnecessidade de apresentação do ADA para usufruto do benefício fiscal até o ano de 2000, efetivamente omitiu a razão pela qual a situação jurídica era distinta para os períodos posteriores e por isso inadmissível no presente processo, que trata de fatos geradores do ano 2002.

Entretanto, essa razão é conhecida do colegiado que, de forma reiterada, já se manifestou sobre o tema.

A atual exigência do ADA para fins de redução da incidência do ITR foi consagrada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

> *Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º* ***A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória****.* (Grifei.)

Ora, como o acórdão paradigma se refere a ano-calendário anterior à vigência do dispositivo acima, o colegiado não tinha possibilidade de avaliar a aplicabilidade do dispositivo à situação de entrega intempestiva do ADA (que é o caso dos autos) e, portanto, fica impossibilitada a verificação de divergência jurisprudencial.

Dessarte, esclarecida a base legal que demonstra a situação jurídica na qual se estabeleceu o acórdão paradigma esgrimido pela ora embargante, distinta daquela na qual foi exarado o acórdão do recurso voluntário recorrido, é de se ratificar a conclusão daquele acórdão em não conhecer do RE da contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer dos embargos para:

(1) rerratificar o texto da ementa:

> - onde está escrito "No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas que levaram às conseqüentes decisões são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso. Recurso Especial do Procurador Não Conhecido"
>
> - leia-se "No presente caso, como as razões de direito nas decisões recorridas e paradigmas que levaram às conseqüentes decisões são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso. Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido" e

(2) suprir a omissão no voto condutor do acórdão sem alteração da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA